



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.046, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas.

Autora: Deputada Iracema Portella

Relatora: Deputada Chris Tonietto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2046, de 2011, de autoria da Deputada Iracema Portella, pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas, tendo por objetivo “*melhor estruturar as ações de prevenção ao uso de drogas*”.

O despacho inicial encaminhou a proposição para apreciação conclusiva da Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), da antiga Comissão de Educação e Cultura – atual Comissão de Educação (CE) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na forma dos artigos 24, II e 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeita ao regime de tramitação ordinária.

A proposição foi examinada, preliminarmente, pela CSPCCO, cujo resultado versou sobre sua aprovação, nos termos do parecer da então relatora, Deputada Rosane Ferreira.

Ato contínuo, a matéria foi direcionada à Comissão de Educação (CE), tendo sido aprovada, com emenda supressiva, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria do Rosário. Com isso, restou suprimido o inciso VII cuja inclusão havia sido proposta na redação original da proposição ora em análise.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Aprovado o relatório na Comissão de Educação, o PL restou submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido designada como relatora a Deputada Maria do Rosário, que em outubro de 2016 apresentou parecer versando sobre sua aprovação e a aprovação da emenda proposta pela CE.

Ao fim da legislatura, mais especificamente em janeiro de 2019, a proposição restou arquivada, tendo sido desarquivada em fevereiro do mesmo ano para submeter-se à análise dessa Comissão, que tem por notória atribuição pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A única emenda, proposta na Comissão de Educação quando da apresentação do parecer de sua relatora, tratou unicamente da supressão do inciso VII do §2º do artigo 19 contido na redação original da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Constitui objeto da proposição ora analisada, a adoção de medidas preventivas ao consumo de drogas.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a proposição objeto de análise atende ao princípio da constitucionalidade, eis que a competência para legislar sobre a matéria correspondente é exclusiva da União.

No que tange à juridicidade do PL nº 2.046/2011, uma vez que está de acordo com os princípios gerais do direito e com o ordenamento jurídico pátrio, impedimento não há para sua aprovação.

Por seu turno, em relação à técnica legislativa, verifica-se a total observância aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Merce reparo, contudo, a questão já suscitada pela então Relatora Deputada Maria do Rosário, que havia proposto, por ocasião da apresentação de seu Parecer na Comissão de Educação, emenda com o fito de suprimir o inciso VII do §2º do artigo 19 do projeto original, com a qual concordamos. Ademais, convém suprimir determinadas expressões, constantes do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

inciso II do §2º do artigo 19, que poderiam pôr em xeque a constitucionalidade da proposição, eis que relativas à sexualidade – intrínseca à pessoa humana e que não lhe pode ser imposta, sob pena de ameaça à dignidade da pessoa humana, e ao planejamento familiar, que constitui livre decisão do casal, consoante comando constitucional contido no artigo 226, §7º da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.046, de 2011, com a emenda supressiva anexa, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda supressiva adotada pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 2.046, DE 2011.

Suprimam-se, do art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, as expressões “sexualidade” e “planejamento familiar” constantes da redação proposta para o inciso II do §2º do art. 19 da Lei nº 11.343/2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora